



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

02.108.10.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 6.853**  
**(02/08/2010)**

**RECURSO INOMINADO NA REPRESENTAÇÃO nº 587-13.2010.6.02.0000 – Classe 42.**

**REPRESENTANTE(s):** Ministério Público Eleitoral.

**REPRESENTADO(s):** Augusto César Cavalcante Farias.

Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) – Diretório Regional.

**ADVOGADO(s):** José Fragozo Cavalcanti.

Fábio Costa Ferrario de Almeida e Outros.

**RELATOR:** JUIZ AUXILIAR ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA.

**EMENTA.**

**RECURSO INOMINADO PARA O PLENO. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA INSERIDA NO BOJO DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO A PENA DE MULTA PREVISTA NO ART. 36, § 3º DA LEI 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 02 dias do mês de agosto do ano de 2010.

  
DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

  
DR. ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA – Juiz Relator

  
DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação Eleitoral formulada pelo Ministério Público, com fundamento no Art. 45 da Lei nº 9.096/95 e Art. 36, § 3º e Art. 96, ambos da Lei nº 9.504/97, em face de Augusto César Farias e do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB.

Alega o Representante que em diversas inserções na programação televisiva, ocorridas entre 10/05/2010 e 30/06/2010, a propaganda destinada ao Partido Representado teria sido desvirtuada, em benefício do Sr. Augusto César Farias, configurando, portanto, verdadeira propaganda eleitoral extemporânea.

Junta DVD, além da transcrição de fl. 28, com a referida propaganda, onde o Representado Augusto César Farias exalta as realizações do PTB.

Entende o *Parquet*, que a referida propaganda está a serviço de enaltecer a atuação pessoal do Representado, não atendendo aos anseios da Lei, no sentido de promover a divulgação de programas ou atividades partidárias, configurando, assim, propaganda eleitoral extemporânea em benefício do Sr. Augusto César Farias.

As Fls. 44/54 o Partido Representado Contestou, alegando que não houve propaganda eleitoral no bojo das inserções destinadas à propaganda partidária, mas regular "difusão de programas partidários e transmissão de eventos relacionados às atividades do partido".

Da mesma forma, o candidato Representado defende-se das alegações, na contestação de fls. 64/69, afirmando que não excedeu aos limites impostos por lei, não tendo feito qualquer menção as eleições, pedido de voto ou de qualquer outro modo promovido propaganda eleitoral extemporânea. Diz, ainda, que o Sr. Augusto Farias sequer é candidato a qualquer cargo eletivo nas eleições que se aproximam. Por fim pede o não provimento da Representação.

Na Decisão Monocrática que proferi às Fls. 71/75, julguei improcedente a Representação, por não vislumbrara a existência de elementos que caracterizassem propaganda eleitoral.

Irresignado o Ministério Público Eleitoral, apresentou o Recurso de Fls. 78/80-verso, atacando a Decisão de improcedência. As Contra-Razões vieram em seguida, renovando as teses de defesa.

Em suma, é o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**VOTO.**

A Reclamação em análise desenvolve-se entorno da seguinte declaração do Sr. Augusto César Farias, divulgadas no bojo da Propaganda destinada ao PTB (fl. 28):

“A construção da Ponte da Barra de Santo Antônio era um sonho antigo, não só dos moradores da região, como também de todos os alagoanos. O PTB também trabalha no saneamento da Barra de São Miguel, na substituição do Aqueduto Catolé Cardoso e na construção da rodovia ligando Porto Calvo a Porto de Pedras. São Obras de infra-estruturas, como estas, que desenvolve o turismo, um dos inúmeros objetivos do PTB.”

Ao revés do que entende o Douto Presentante Ministerial, não encontro nas declarações do Sr. Augusto César Farias vestígios de Propaganda Eleitoral, ou qualquer outra espécie de infração à legislação eleitoral.

Um partido político representa a reunião de pessoas que comungam de um mesmo ideário político. Não se trata da personificação jurídica de um patrimônio, estranha às relações humanas, tal qual uma fundação, mas de uma reunião de pessoas, voltadas a objetivos políticos

Assim, é natural que os partidos demonstrem seus feitos e conquistas à população, através das atividades concretas desempenhadas por seus afiliados. Pensar de modo contrário representaria desnaturar o caráter político dos partidos, eis que não há política senão mediante a atuação das pessoas.

Restringir a Propaganda Partidária a uma citação asséptica do programa do grêmio, sem a participação de seus filiados, ou sem a demonstração das conquistas logradas nas atividades políticas, certamente a propaganda partidária restaria inutilizada.

Sem a possibilidade de uma demonstração prática das atividades do partido, e conseqüentemente de seus filiados, uma verdadeira prestação de contas para com o eleitorado, os partidos estariam fadados a desaparecerem, ou serem ocupados por pessoas com objetivos escusos, haja vista o desinteresse provocado na população.

Assim, é plenamente lícito, a pretexto de realizar propaganda partidária, que um filiado informe a população acerca das realizações, que a atuação de seus filiados tem logrado, como prova de que o Partido Político efetivamente está envidando esforços para cumprir seu programa institucional.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

No caso, após afirmar que o PTB tem trabalhado em obras de infraestrutura e saneamento, o Representado diz que tais ações representam um dos objetivos do Partido.

Em momento algum o Representado "propagandeia-se", não se expressa na primeira pessoa, sequer afirma que as realizações são suas, mas ao contrário, atribui ao PTB a autoria das obras.

Não há qualquer menção à candidatura, à eleição, pedido de voto, mesmo de forma implícita, ou relevante enaltecimento pessoal do Representado, ocorre tão somente a demonstração das realizações de obras públicas, que alega ter a participação do partido.

Entendo, por tais razões que não houve propaganda eleitoral, mas legítima manifestação de propaganda partidária. Os precedentes jurisprudenciais do Tribunal Superior Eleitoral corroboram o entendimento que adoto para o deslinde do presente caso:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. CARÁTER ELEITORAL. DESVIRTUAMENTO. COMPARAÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÕES. PROPAGANDA SUBLIMINAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Para que se configure a propaganda eleitoral em espaço de propaganda partidária, é necessário que haja divulgação, ainda que indiretamente, de determinada candidatura, dos propósitos para obter o apoio por intermédio do voto e de exclusiva promoção pessoal com finalidade eleitoral.

2. Não caracteriza propaganda subliminar a realização de críticas a atuação de administrações anteriores, desde que não desbordem dos limites da discussão de temas de interesse político-comunitário, em período distante da disputa eleitoral e sem referência a pleito futuro.

3. É causa de desvirtuamento de finalidade na utilização do espaço destinado à propaganda partidária a divulgação distorcida ou falseada de fato, com infração ao inciso III do § 1º do art. 45 da Lei nº 9.096/95, o que não se observa na hipótese dos autos.

4. Representação que se julga improcedente.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a Representação, nos termos do voto do Relator. Rp - Representação nº 1404 - Brasília/DF. Acórdão de 13/10/2009. Relator(a) Min. FELIX FISCHER. DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 19/11/2009, Página 15/16

DIREITO ELEITORAL. PROGRAMA PARTIDÁRIO. PROMOÇÃO PESSOAL E PROPAGANDA DE CANDIDATO A CARGO ELETIVO. PARTICIPAÇÃO DE PESSOA FILIADA A PARTIDO



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

DIVERSO DO RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. Admissível, na propaganda partidária, destaque para a figura de filiado a partido político, detentor ou não de mandato eletivo, desde que essa exposição se vincule à demonstração concreta da aplicação do ideário programático e da proposta política da agremiação.

2. A utilização do espaço da propaganda partidária para simples promoção pessoal de parlamentar ou governante, com nítido propósito de prenunciar, no semestre que antecede as eleições, candidatura iminente, dissociada das finalidades da propaganda partidária, atrai a sanção prevista no § 2º do art. 45 da Lei nº 9.096/95, sendo irrelevante o fato de ainda não haver escolha de nomes em convenção ou efetivo registro.

3. Incide na mesma penalidade o partido responsável pelo programa que autoriza a participação de pessoa a ele não filiada.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a representação, nos termos do voto do relator. (RP - REPRESENTAÇÃO nº 384 - Brasília/DF. Acórdão nº 384 de 19/12/2002. Relator(a) Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 07/03/2003, Página 111).

RECURSO ESPECIAL - MENSAGEM NATALINA TRANSMITIDA EM PROGRAMA PARTIDÁRIO - MEMBRO DO PARTIDO DETENTOR DE CARGO ELETIVO - MENÇÃO À SUA CARREIRA POLÍTICA - FIGURA REPRESENTATIVA DO PARTIDO POLÍTICO NO ESTADO. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ART. 36, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97 - POSSIBILIDADE.

1. O desvirtuamento da finalidade da propaganda partidária com fins eleitorais permite a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

2. A menção à vida pública de membro da agremiação política não constitui, por si só, desvirtuamento da propaganda partidária.

3. Recurso conhecido e provido. (RESPE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 19937 - Goiânia/GO. Acórdão nº 19937 de 12/09/2002. Relator(a) Min. FERNANDO NEVES DA SILVA. DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 08/11/2002, Página 150).

Por fim, não é irrelevante anotar que o Representado, até o presente momento, não é candidato a nenhuma cargo eletivo, em disputa no prélio de outubro próximo, de modo que não seria lógico imputar prática de propaganda eleitoral irregular, se nem mesmo como candidato o Representado se inscreveu.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Entendo, portanto, que não houve desvirtuamento da propaganda partidária, para transmutá-la em propaganda eleitoral em benefício do Representado, eis que não houve qualquer divulgação de candidatura, pedido de voto, explícito ou implícito, tampouco exclusiva e imoderada promoção pessoal, com finalidade eleitoral em benefício do Sr. Augusto Farias. Inclusive destacando, que acessando o site do TSE não consta informação de que o Representado seja candidato ao sufrágio de outubro próximo.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para negar-lhe provimento, a fim de manter, em todos os seus termos, a decisão monocrática guerreada, que julgou improcedente a presente Reclamação, e rejeitou o pedido de condenação da multa prevista no Art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

Maceió, 02 de Agosto de 2010.

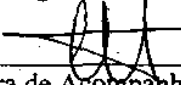
  
**ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA**  
Juiz Eleitoral Auxiliar da Propaganda



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**  
**COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6853, de 02/08/2010, foi conferido e publicado na 64ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, Regina C. Costa, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 02/08/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários.



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso na Representação Nº 587-13.2010.6.02.0000**

**Prot. 9.508/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 02/08/2010 (SESSÃO Nº 64/2010)**

**RELATOR(A): JUIZ ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**RECORRIDO(S) : AUGUSTO CÉSAR CAVALCANTE FARIAS**  
**ADVOGADO : José Fragoso Cavalcanti**  
**RECORRIDO(S) : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) - DIRETÓRIO REGIONAL**  
**ADVOGADOS : Rodrigo Antonio Vieira de Almeida e Outro**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão n.º 6.853, de 02.08.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 02 de agosto de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários